CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o **Data** 04.11.91

Projeto de LEI Nº 32/91

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE HIGIENE E SAÚDE.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 05/11/91 Diretor da Secretaria	Ao Vereador José M. Campoy. 14.11.91	Ao Vereador Orlando Bassoo. 02/12/91	

Resultado

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia 23/12/91

Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia ...../...../.....

Presidente

Autógrafo N.o

Lei n.o **de** ...../...../.....

Observações:

Arquivado em ...../...../.....

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 707/91. Pompéia, 07 de outubro de 1991.

REF. G.P.

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Cria o Serviço Autônomo de Higiene e Saúde", a fim de ser submetido a douta apreciação do ilustre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

O Serviço Autônomo de Higiene e Saúde ora criado como entidade autárquica municipal, terá personalidade jurídica própria, sendo o Foro na cidade de Pompéia e, disporá de autonomia econômica-financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente lei.

Justificando a criação dessa autarquia, esclarecemos que tal procedimento se torna necessário para a descentralização dos serviços, para maior eficiência e melhor qualidade de atendimento à população na área da saúde.

Nestas condições, solicitamos a apreciação e votação da presente propositura, em caráter de urgência, pelo nobre Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Prevalecemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e estima.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Nº 15.085
04 / 11 / 91

Ao Senhor
Prof. Norivaldo Poite Cassaro
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

RECEBIDO
Em 15/10/91

PROJETO DE LEI Nº

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE HIGIENE E SAÚDE.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE HIGIENE E SAÚDE, com personalidade jurídica própria, sendo o Foro na cidade de Pompéia, dispondo de autonomia econômica-financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º - O Serviço Autônomo de Higiene e Saúde exercerá a sua ação em todo o Município de Pompéia, competindo-lhe exclusivamente:-

I - o atendimento à Saúde, Higiene e Saneamento;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Artigo 3º - O Serviço Autônomo de Higiene e Saúde será administrado por um Coordenador, sempre que possível um médico, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º - O Patrimônio inicial do Serviço Autônomo de Higiene e Saúde será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações e semoventes, atinentes e oriundos dos Setores da Saúde.

Artigo 5º - A Receita do Serviço Autônomo de Higiene e Saúde provirá dos seguintes recursos:-

I - as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal;

II - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

III - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene; multas e juros de mora por infrações, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município criar;

IV - auxílios, subvenções e créditos adicionais especiais ou suplementares que lhe forem concedidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

V - transferência para despesas de capital consignada em orçamento municipal;

VI - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras; e

VII - doações feitas diretamente a esse Serviço.

Artigo 6º - A classificação dos serviços de saúde, higiene e saneamento, as contas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 7º - O Serviço Autônomo de Higiene e Saúde terá quadro próprio de empregados que ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Compete a Administração do Serviço Autônomo de Higiene e Saúde, admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 8º - Aplicam-se ao Serviço Autônomo de Higiene e Saúde, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Artigo 9º - O Serviço Autônomo de Higiene e Saúde submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exer

cício, mensalmente o balancete e, o Balanço Geral no final de cada ano, com visto do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 10 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários a complementação e regulamentação da presente lei.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei, para aprovação do Regulamento do Serviço Autônomo de Higiene e Saúde.

Artigo 11 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Ficam garantidos os direitos dos funcionários, servidores e empregados municipais pertencentes ao Serviço de Saúde, transformado em autarquia.

Artigo 2º - Passam para o Serviço Autônomo de Higiene e Saúde, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Serviço de Saúde, o domínio e a posse dos bens móveis e imóveis a ele pertencentes e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos, feitas, no tocante a estes serviços, as adaptações decorrentes do plano de trabalho de autarquia.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Serviço Autônomo de Higiene e Saúde, os bens móveis e imóveis do Patrimônio Municipal, necessários ao desenvolvimento das atividades da autarquia.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes do Município simplificarão os procedimentos administrativos para a efetivação do disposto neste artigo.

Artigo 5º - Até que o Regimento da autarquia entre em vigor, o Coordenador adotará as medidas preli-

minares destinadas à organização e ao funcionamento da autarquia, observado o disposto nesta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 07 DE OUTUBRO DE 1991.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº

LEI Nº

Pompéia, 11 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.
Professor Norivaldo Poite Cassaro
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Respeitosamente venho à presença de Vossa Excelência solicitar, nos termos dos artigos 20 e 21 do Regimento Interno desta Casa, as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser enviado ofício ao Senhor Prefeito Municipal para que nos informe o que segue a respeito do Projeto de Lei nº 32/91, ora em exame na Comissão de Finanças e Orçamentos:

1 - Quais são os órgãos competentes de que trata o parágrafo único do artigo 3º das Disposições Transitórias do presente Projeto de Lei ?

2 - O que diz o artigo 4º das Disposições Transitórias do presente Projeto de Lei ?

3 - O prédio e móveis do Centro de Saúde/ de Pompéia também serão transferidos ao patrimônio do / Serviço Autônomo de Higiene e Saúde ?

4 - No setor de saúde, quais os bens imóveis e móveis que pertencem ao Município e quais os que pertencem ao Estado ?

5 - A Lei Orgânica determina que a criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração/ Pública Municipal direta e indireta é competência exclusiva do chefe do Executivo, porém o presente Projeto de Lei é omisso nesse sentido. Como se explica a ausência/ de dispositivos a respeito da criação dos cargos diretivos e operacionais ?

6 - As despesas decorrentes com a implantação e funcionamento do Serviço Autônomo de Higiene e Saúde correrão por conta de que dotações do orçamento vigente ou do orçamento do próximo exercício ?

7 - O Executivo manterá a figura do Coordenador no presente Projeto de Lei ou criará o(s) competente(s) cargo(s) de Diretoria ?

8 - Quem será nomeado Coordenador ou Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Higiene e Saúde ?

9 - O Executivo substituirá o presente / Projeto de Lei para corrigir tantas falhas em seu texto, ou pedirá para a "Coligação" aprovar esta propositura / mesmo sabendo que está eivado de falhas ?

No aguardo das providências ora solicitadas agradeço e aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de estima e consideração.

NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATTAZZO
M.Comissão Finanças e Orçamento.

j. 371/91

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 858/91. Pompéia, 19 de dezembro de 1991.

REF. G.P.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerido pelo vereador Nelson Odyllo Louvisão Mattiazzo, vimos informar o que segue a respeito do Projeto de Lei nº 32/91, que "Cria o Serviço Autônomo de Higiene e Saúde":-

1 - Todos os órgãos municipais.

2 - Por erro datilográfico constou no texto artigo 5º das Disposições Transitórias, quando o correto é artigo 4º. Solicitamos a competente alteração.

3 - Sim, em conformidade com o artigo 4º, bem como artigo 2º das Disposições Transitórias do referido projeto de lei.

4 - Xerox anexos.

5 - A Lei Orgânica será cumprida através de lei específica.

6 - Orçamento do próximo exercício:

2.1.2 - SAÚDE - 3231 - Cr$ 90.000.000,00
4110 - Cr$ 20.000.000,00
4120 - Cr$ 20.000.000,00

7 - Conforme necessidade serão criados novos cargos, através de lei específica.

8 - Não sabemos.

9 - Não pretendemos.

Prevalecemo-nos do ensejo para externar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Prof. Norivaldo Poiite Cassaro
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

RECEBIDO
Em 20/12/91

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo n.º _____ Parecer n.º _____

Projeto de Lei 32/91

Assunto: Cria o Serviço Autônomo de Higiene e Saúde

P A R E C E R:

O Presente Projeto de Lei não fere nenhum dispositivo legal.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 14/novembro/91.

Walter Augusto Soares

relator

Recebido
Orlando Cassaro
4-12-91

PARECER EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei, infelizmente, é praticamente uma/ cópia da Lei que criou o Serviço Autônomo de Agua e Esgotos, numa versão pior, pois deixou de observar vários preceitos / necessários, além de criar a figura de um "Coordenador" para dirigir uma autarquia e que, segundo o chefe do Executivo, / está sendo cfiada para a descentralização dos serviços numa/ cidade que se orgulha de ter um serviço de saúde do "primeiro mundo". Se o serviço de saúde atual é excelente, sendo até mesmo "comparado" com o existente nos países do primeiro/ mundo, para que a criação desta autarquia ? O Decreto-Lei / nº 200 considera autarquia o serviço autônomo com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar/ atividades típicas da administração pública e que requeiram, PARA SEU MELHOR FUNCIONAMENTO (o grifo é nosso) gestão administrativa e financeira descentralizada. Fora disso não há necessidade de se criar uma autarquia onde o serviço já é de ótima qualidade, a não ser que se queira "concentração" e não "descentralização". A organização da autarquia se opera/ por Decreto, que aprova o regulamento ou estatuto (um ou outro) e daí por diante sua implantação se completa por atos /

da DIRETORIA (o grifo é nosso), na forma regulamentar ou estatutária. Mais uma vez a competente Assessoria da Administração Municipal do PSDB/PMDB cometeu uma falha quando aborda a questao de regulamento, regimento interno ou simplesmente regimento, pois no § único do artigo 10 do presente Projeto de Lei vemos que o Serviço / Autônomo de Higiene e Saúde terá um Regulamento, enquanto no artigo 5º das Disposições Transitórias fica estabelecido que até que o Regimento da autarquia entre em vigor, o COORDENADOR (o grifo é nosso) adotará as medidas preliminares destinadas à organizaçao e ao funcionamento da autarquia, observado o disposto nesta lei. E, por último, o presente Projeto de Lei deveria ter instituida a obrigatoriedade de um diretor representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, no Serviço Autônomo de Higiene e Saúde, a exemplo do que ocorre no Estado. Porém como DEMOCRACIA é algo que há muito fora de moda no seio da Administração Municipal do PSDB/PMDB, nos parece que o presente Projeto de Lei será decidido pelo Plenário sem que a situaçao corrija os erros existentes na propositura e que deveriam ter sido apontados e devidamente corrigidos pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação. A bem da verdade, o Executivo deveria retirar o presente Projeto de Lei e submetê-lo a sua Assessoria Jurídica, evitando, assim, no futuro, eventuais aborrecimentos. Se permanecer como está, somos contrarios à aprovaçao do Projeto de Lei nº 32/91.

É o nosso Parecer em Separado.

Sala das Comissões,
Em 02 de dezembro de 1991

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º _____ Parecer n.º _____

Projeto de 32/91

Assunto: Cria o serviço autônomo de higiene e saúde

P A R E C E R:

É dever do poder público o atendimento à população na área da Saúde. Com a criação da Autarquia, haverá maior eficiência e melhor qualidade do serviço, visto a descentralização.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1991

Walter Augusto Soares
relator

De Acordo:
Eliz.ª Rocha

PARECER EM SEPARADO

No dia 11 último solicitamos informações ao Executivo na tentativa de elaborar um parecer que viesse trazer mais luz sobre este obscuro Projeto de Lei e que se presta mais a atender/ caprichos pessoais do que realmente apresentar ao Povo novos avanços na área da saúde municipal.

Infelizmente as informações prestadas pelo Executivo não colaboraram em praticamente nada para que pudéssemos exarar um parecer que esclarecesse, do ponto de vista financeiro, o Plenário desta Casa de Leis.

Mas, por outro lado, as informações prestadas pelo Executivo vieram comprovar, mais uma vez, o seu firme propósito de

desinformar ou confundir esta Casa, principalmente quando os pedidos/ partem de vereadores da oposição e, neste caso, vieram demonstrar que no Executivo está faltando seriedade, pois o jornal "A Época" do dia 05 do corrente mês publicou uma matéria de meia página e com a seguinte manchete: "VEREADOR ROBERTO BORGES VAI RENUNCIAR. PREFERE ADMINISTRAR SERVIÇO DE SAÚDE". E, em determinado trecho da referida notícia, o jornal afirma que "e desde já, SABE-SE QUE A INTENÇÃO DO PREFEITO / MILTON PEREIRA é que o setor de saúde em Pompéia CONTINUE NAS MÃOS DO VEREADOR E MÉDICO ROBERTO BORGES...". Essa notícia foi lida pelo chefe do Executivo e também comentada na sede do Executivo e nas mais diferentes reuniões sociais. Como se explica a atitude de um chefe do Executivo que ao responder um pedido de informações afirma que não sabe quem será nomeado coordenador do SAHS ? Má-fé ? Falsidade ideológica ?

Na mesma notícia, o vereador Roberto Mauro Borges afirma com todas as letras, confessando que "sei que é uma decisão muito difícil, porque gosto do Legislativo, gosto de Política, mas VOU RENUNCIAR PORQUE TENHO IDÉIAS PARA O SETOR DE SAÚDE. Decisão difícil MAS COERENTE COM MEUS PRINCÍPIOS".

Tudo isso traz à tona a seguinte pergunta: Se a Imprensa já noticiou que o Vereador Roberto Mauro Borges será o coordenador de Saúde, por que não se afastou da Câmara em tempo hábil para que o seu suplente, no caso o senhor Virgilio Balle, tomasse posse e votasse o presente Projeto de Lei, visto que o Dr. Roberto, interessado na aprovação da matéria, NÃO PODERÁ LEGISLAR EM CAUSA PRÓPRIA ?

Agora só falta o Vereador Roberto Mauro Borges esquecer o seu "COERENTE COM MEUS PRINCÍPIOS" e votar, como se não estivesse interessado no resultado da votação, o presente Projeto de Lei e, ainda por cima, numa estranha sessão extraordinária convocada pelo LEGISLATIVO para apreciar projeto do EXECUTIVO, considerando esta matéria como RELEVANTE E URGENTE INTERESSE PÚBLICO ! E aí, com a aprovação / do presente Projeto de Lei, ao invés de acontecer a tão falada descentralização, a Saúde passará a ser concentrada nas mãos de apenas / uma pessoa e que insiste substituir toda uma Diretoria pela "democrática" figura de um "coordenador", o que, sem dúvida alguma, nos faz lembrar a figura de um "ditador" e que só é feio dependendo do local/ e do momento, com preferência muito especial quando o ditador é barbudo, assim como o "camarada" Fidel Castro, mas se não tiver barbas, a "admiração" também vale se o ditador tiver um bigodinho e uma "vistosa" suástica na farda...

Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 32/91.

Sala das Comissões, em 26 de dezembro de 1991.

NELSON ODYLIO LOUVISÃO MATTIAZZO
M.Comissão Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Educação, Saúde e Assistência Social

Processo n.º _____ **Parecer n.º** _____

Projeto de 32/91

Assunto: Cria o Serviço Autônomo de Higiene e Saúde

PARECER

O presente Projeto de Iei, já devidamente analisado pelas Comissões de Justiça e Finanças, vem agilizar os trâmites de Saúde e coadunar com as discussões ora vigentes no País, no sentido de dar mais ampla liberdade ao Setor Saúde.

Sala das Comissões,
26 de dezembro de 1991

Parecer em Separado:

Massão Hayashi

Milton Marino

É humanamente impossível exarar um parecer a respeito de Projeto dessa natureza em apenas alguns minutos. Mas, embasados nos pareceres das demais comissões, verificamos que a criação do Serviço Autônomo de Higiene e Saúde não passa de uma concentração ao invés de descentralização da Saúde Pública.

Somos,portanto, pela rejeição do presente Projeto de Iei.

Sala das Comissões,

Pompéia, 26 de dezembro de 1991.

Horário - 10:35

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Vereador : PDS

Recebi 23-12-91 Jaime

Aprovado Jaime 23-12-91 vota favorável (sete) vota contrário (quatro)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.32/91

CRIA A AUTARQUIA " DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE "

ARTIGO 1º - Fica criado o DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE, como autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, patrimonio e receitas próprios e autonomia de gestão administrativa financeira e patrimonial.

§ 1º - O regime de autarquia está expresso nas peculiaridades indicadas nesta lei.

§ 2º - Além dos que lhe vierem a ser outorgados por lei, a autarquia gozará dos privilégios administrativos e auferirá as vantagens e as prerrogativas processuais da Fazenda Municipal.

ARTIGO 2º - Compete ao DHS executar e desenvolver as ações e os serviços de saúde de âmbito municipal e outras que a direção do Sistema Único de Saúde decidir empreender.

ARTIGO 3º - No tocante à assistência médico-hospitalar, odontológica e farmacêutica, o DHS tem a finalidade exclusiva de prestar, em nome do município, serviços de assistência à população de acordo com os princípios, as normas e os objetivos do Sistema Único de Saúde, fixados na Constituição da República, na Lei Orgânica da Saúde e na legislação suplementar.

Parágrafo Único - Os serviços dos estabelecimentos de assistência à saúde integrantes da autarquia, ou que a ela se associarem, serão prestados em consonância com o seu plano de atividades, subordinado às diretrizes e metas dos planos municipal, Regional e Estadual de saúde.

ARTIGO 4º - A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial do DHS, consiste na capacidade de:

PROTOCOLO
DOC. Nº 15.221
26/12/91
Diretor da Secretaria

I - Em relação à gestão administrativa:

a) - Organizar o quadro de pessoal, compatibilizando-o com as disponibilidades orçamentarias e as exigências de qualificação pessoal;

b) - Normatizar o gerenciamento de pessoal, prevendo a admissão ou contratação, por prazo determinado, em casos de emergências;

c) - Promover a organização interna dos serviços e modernizá-la funcionalmente;

d) - Elaborar normas procedimentais que garantam o controle interno e externo dos atos e atividades administrativas.

II - Em relação à gestão financeira e patrimonial:

a) - Elaborar o orçamento, discriminando receitas e despesas a partir da estimativa da produção de serviços para o Estado;

b) - Gerir a receita e os recursos adicionais previstos no Artº.5º

c) - Administrar os bens móveis e imóveis e os que estejam sob sua responsabilidade por força da lei ou convênio;

d) - Estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento, remanejamento de verbas, sem prejuizo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo;

e) - Celebrar contratos referentes a obras, serviços, compras, alienação, concessão,e locação, observando os princípios de licitação e as vedações de lei específica.

§1º - Para realizar atividades econômica indispensável ao desenvolvimento e aprimoramento da assistência à saúde, no regime jurídico próprio das empresas privadas, o DHS poderá participar, mediante associação ou consórcio de empreendimentos de interesse para as ações e os serviços de saúde.

§2º - Depende de autorização do Prefeito Municipal precedida de proposta da direção municipal do SUS referendadas pelo Conselho Municipal de Saúde, a participar da autarquia nas

iniciativas de que trata o parágrafo 1º.

ARTIGO 5º - O patrimonio inicial do DMS será formado de bens móveis e imóveis a ele transferidos pelo Município, pela União ou Estado.

ARTIGO 6º - A receita do DMS será constituída, exclusivamente de:

I - Dotações do orçamento municipal para custeio e investimento e outras transferências do Fundo Municipal de Saúde;

II - Transferências oriundas do Orçamento Seguridade Social e do Tesouro Nacional e Estadual;

III - Auxilios e subvenções da União, do Estado e do Município;

IV - Aplicações financeiras;

V - Recursos provenientes de convenio que vise desenvolver atividades proprias dos estabelecimentos mantidos pela autarquia e não implique compromisso ou contrapartida de reserva de leitos para atendimento de clientelas identificadas nem percepção de honorários profissionais particulares;

VI - Recursos provenientes de operação de crédito, incluídas as efetuadas a título de fundo perdido;

VII - Doações sem encargo, legados e contribuições;

VIII - Recursos provenientes da prestação de serviços ao município, remunerados de acordo com a avaliação da produtividade e desempenho global previstos nos planos dos seus estabelecimentos hospitalares ou em compromissos assumidos entre a autarquia e o município;

IX - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município criar;

X - Auxílios, subvenções e créditos adicionais especiais ou suplementares que lhe forem concedidos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou organismos de cooperação internacional.

ARTIGO 7º - O DHS se sujeitará às normas de controle interno e externo aplicáveis às entidades públicas da administração indireta.

§1º - São vedados os atos ou procedimentos de controle meramente formal, ou que inibam o exercício da autonomia administrativa e financeira do estabelecimento outorgada por lei.

§2º - Cabe ao DHS a adoção de plano de sistema de contabilidade e apuração de custos que permitam a análise da situação econômica, financeira operacional da entidade, em seus vários setores e a formulação adequada de programa de atividades.

§3º - O DHS prestará, ao Tribunal de Contas do Estado, as informações e os elementos demonstrativos da legitimidade dos atos de dispêndio econômico-financeiro.

ARTIGO 8º - Ao Superintendente compete:

I) - Dirigir a autarquia em consonância com as diretrizes e normas do SUS e com o plano de trabalho anual;

II) - Representar a autarquia em juízo e extrajudicialmente ativa e passivamente;

III) - Designar os dirigentes responsáveis pelos órgãos e setores da autarquia;

IV) - Organizar a estrutura da Superintendência, de modo a atender às peculiaridades do plano de trabalho e ao acompanhamento da sua execução;

V) - Prover cargos e funções autárquicas e contratar pessoal temporário, nos termos desta lei e seu regulamento;

VI) - Assinar convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;

VII) - Exercer outras atribuições regulamentares e regimentais.

Parágrafo único - O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal conjuntamente com o Secretário Municipal de Saúde.

ARTIGO 9º - Respeitados os principios de regime jurídi co único dos servidores públicos municipais em geral e do plano de carreira dos servidores das autarquias, o DMS organizará o seu quadro de pessoal de acordo com o plano de carreira, cargos e sa lários (PCCS) específico, e com um plano diretor de desenvolvimento to de recursos humanos, que conterá normas relativas a:

I) - Critérios para ingresso, ocupação de cargos, movimen tação, promoção e desenvolvimento tecnico-profissional de pessoal , objetivando atender as peculiaridades e especialidades do trabalho executado, em função do pleno cumprimento da finalidade do estabele cimento;

II) - Adoção progressiva do regime de tempo integral, cujo cumprimento poderá ser feito mediante a prestação de serviços na própria autarquia ou em unidades de saúde da rede municipal;

III - Adoção de procedimentos de avaliação do volume e da qualidade da produção de serviços e do desempenho individual e colc tivo dos servidores, visando a fixação de critérios operacionais pa ra o sistema de incentivos à produtividade.

ARTIGO 10º - No exercício da supervisão das atividades do DMS, o Conselho Municipal de Saúde, velará pela eficiência e oportu nidade dos serviços prestados, cuidando ainda de:

I) - Definir o perfil da autarquia e seus estabelecimentos de assistência à saúde e o modo de assegurar a sua inserção na rede assistencial;

II) - Difundir informações sobre os resultados da atuação do estabelecimento em favor da política e dos planos de saúde;

III) - Emitir parecer sobre o plano municipal de investimen tos nos estabelecimentos mantidos;

IV) - Propor planos específicos de cargos e salários para os servidores da autarquia;

V) - Desenvolver indicadores de produtividade, eficiência, qualidade, do desempenho das atividades da autarquia e do controle da infecção hospitalar, inclusive;

VI) - Avaliar o desempenho global dos estabelecimentos mantidos de modo a aumentar a sua autonomia de gestão e o apoio estatal.

Parágrafo Único - No cumprimento de sua finalidade e para fornecer elementos subsidiários aos órgãos de controle interno e externo, o órgão de que trata o "caput" poderá requerer serviços de consultoria tecnico-especializada e auditoria independente para analisar o desempenho dos estabelecimentos, expresso em termos de dispêndio de recursos e qualidade da prestação dos serviços.

ARTIGO 12º - O Poder Executivo, regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação , dispondo no regulamento, necessariamente, sobre:

I) - A ordenação comum aplicável à organização e ao funcionamento dos estabelecimentos hospitalares autárquicos;

II) - As condições prévias para o ingresso na receita do estabelecimento dos recursos no artigo 5º;

III) - A forma de reembolso do custo da prestação de assistência médico-hospitalar por grupos de seguro-saúde, cujos segurados tenham sido atendidos no estabelecimento hospitalar autárquico em decorrência da universalização do acesso aos serviços públicos de saúde.

ARTIGO 13º - O DHS elaborará regulamentos próprios, adaptados às suas peculiaridades, com procedimentos para admissão de pessoal e para contratos pertinentes a obras, serviços, compras, concessão e locação, observando no concernente a pessoal. As normas gerais prescritas no artigo 37 da Constituição da República e, no tocante a contratos, os princípios da licitação estabelecidos na legislação Federal e Estadual pertinentes.

ARTIGO 14º - Fica autorizada a incorporação ao DHS dos bens móveis e imóveis que já utiliza ou para ele tenham sido adquiridos pelo município.

ARTIGO 15º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários a complementação e regulamentação da presente lei.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei, para aprovação do Regulamento do DHS.

ARTIGO 16º - O DHS submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício, mensalmente o balancete, o balanço geral no final de cada ano, com visto do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 17º - Ficam transferidos para a autarquia de que trata esta lei, os recursos e receitas destinadas às atividades de saúde desenvolvidas pela administração direta.

ARTIGO 18º - Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Ficam garantidos os direitos dos funcionários, servidores e empregados municipais vinculados, ou não, as atividades de saúde, que optarem pelo quadro de pessoal da autarquia.

Artigo 2º - Passam para o DHS, independente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos, e obrigações do serviço de saúde, o domínio e a posse dos bens móveis e imóveis a ele vinculados e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos, feitas no tocante a estes serviços, as adaptações decorrentes do plano de trabalho da autarquia.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o DHS, os bens móveis e imóveis do patrimonio municipal, necessários ao desenvolvimento das atividades da autarquia

Parágrafo Único - Os órgãos competentes do município, simplificarão os procedimentos administrativos para a efetivação do disposto neste artigo.

Pompéia, 03 de dezembro de 1991.

Dr. Roberto Mauro Borges

Vereador